

Registro: 2025.0000369521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522276-09.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAIKY ROMÃO SANTANA, MICHEL LIMA DOS SANTOS e THIAGO FABIANO DOS PASSOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Thiago Fabiano dos Passos Santos para: a) fixar as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 1º, e § 2º, inciso II, do Código Penal; b) deram parcial provimento ao recurso de Maiky Romão Santana para fixar as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 1º, e § 2º, inciso II, do Código Penal; e deram parcial provimento ao recurso de Michel Lima dos Santos para fixar as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 1º, e § 2º, inciso II, do Código Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1522276-09.2024.8.26.0228

Apelante: Maiky Romão Santana e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira

Voto nº 12146

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação penal julgada procedente para condenar os réus Thiago Fabiano dos Passos Santos, Maiky Romão Santana e Michel Lima dos Santos por roubo impróprio, com emprego de violência e grave ameaça, após subtração de mercadorias de um supermercado. A defesa recorreu, pleiteando desclassificação para furto e redução nas penas aplicadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de desclassificação do delito para furto em relação aos réus Thiago e Maiky; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal para Michel; (iii) o reconhecimento da atenuante da confissão para todos os réus; e (iv) a modificação do regime prisional para o semiaberto para Thiago.

III. Razões de Decidir

3. Não é caso de desclassificação para furto, pois a violência empregada por Michel para assegurar a posse dos bens comunica-se aos demais réus, caracterizando roubo impróprio.

4. A atenuante da confissão foi reconhecida, mas não reduz as penas abaixo do mínimo legal. A pena-base de Michel foi ajustada ao mínimo legal, e o regime prisional de Thiago foi alterado para semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para ajustar as penas dos réus: Thiago e Maiky a 5 anos e 4 meses de reclusão, com regime inicial semiaberto para Thiago e fechado para Maiky; Michel a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento: "1. A violência empregada por um dos coautores comunica-se aos demais, caracterizando roubo impróprio. 2. A atenuante da confissão não reduz a pena abaixo do mínimo legal."

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 1º, e § 2º, II; art. 33, § 2º, "b"; art. 44, I e II; art. 156 do CPP.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 2166213/SC, julgado em 05/03/2025.

Através da r. sentença proferida nas folhas 236/254, a ação penal foi julgada procedente, conforme segue:

"Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação, para CONDENAR os réus:

1) THIAGO FABIANO DOS PASSOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, §1º e §2º, II, do Código Penal, ao cumprimento da pena total de cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia equivalente a 13 dias multa, com unidade no mínimo legal;

2) MAIKY ROMÃO SANTANA, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, §1º e §2º, II, do Código Penal, ao cumprimento da pena total de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia equivalente a 14 dias multa, com unidade no mínimo legal; e

3) MICHEL LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, §1º e §2º, II, do Código Penal, ao cumprimento da pena total de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia equivalente a 30 dias multa, com unidade no mínimo legal.

Vez que condenados por delito grave e violento, os réus não fazem jus a qualquer benefício.

Com base no art. 33, §3º, do Código Penal, determino que os réus deverão iniciar o cumprimento de suas penas em regime

fechado, pela gravidade de suas condutas e periculosidades demonstradas no curso do crime por eles praticado, não merecendo os roubadores qualquer tratamento indulgente."

Inconformados, os réus recorrem (folhas 262/263) e a defesa requer, em relação aos réus Thiago e Maiky, a desclassificação para o delito de furto. Quanto ao réu Michel, requer: a fixação da pena-base no mínimo legal. Além disso, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão para todos réus e a modificação do regime prisional para o semiaberto para o réu Thiago (folhas 278/293).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 296/298), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo parcial provimento do recurso da defesa para: reduzir a pena-base de Michel; reconhecer a atenuante da confissão para todos; e modificar o regime prisional para o semiaberto para Thiago (folhas 317/325).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 133/135) que *"no dia 15 de setembro de 2024, por volta das 7h30min, na Rua Moacir Simões da Rocha, número 105, Pão de Açúcar, Campo Grande, São Paulo/SP, MAIKY ROMÃO SANTANA, THIAGO FABIANO DOS PASSOS SANTOS e MICHEL LIMA DOS SANTOS, previamente ajustados e com união de designos, com emprego de violência e grave ameaça logo depois de subtraída a res furtiva, subtraíram da vítima Pão de Açúcar os bens constantes no auto de exibição e apreensão de folhas 21.*

Segundo se apurou, Policiais Militares foram acionados pelo COPOM para atender uma ocorrência versando sobre furto no Mercado Pão de Açúcar e que os furtadores, em três, tinham se evadido do local.

Os Militares se dirigiam ao local, Mercado Pão de Açúcar, na Rua Moacir Simões da Rocha, 105, quando ouviram pela rádio interno que os indivíduos envolvidos na ocorrência do Pão de Açúcar tinham sido detidos pelo CGP (Comando Grupo Patrulha nº 1º) na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 1587, cerca de 200 metros do Pão de Açúcar. Os Militares chegaram nesse local e os três indivíduos, identificados como Michel Lima Dos Santos, Thiago Fabiano Dos Passos Santos e Maiky Romão Santana tinham sido detidos pelo CPG 1 e Comando Força

Patrulha.

Em revista pessoal nos três indivíduos, na posse de Michel e de Thiago foram encontrados com cada um uma tesoura com ponta, parecido com canivete de duas pontas; Michel e Thiago traziam consigo uma mochila de cada, em seu interior foram encontrados diversas mercadorias, tais como, xampu, condicionador, sabonete líquido, loção hidratante, creme de tratamento de cabelo, creme de pentear cabelo, garrafas de vinho, latas de cerveja, jogo de facas de churrasco embaladas e pacotes de peixe congelados.

Em contato com representantes do estabelecimento comercial, Rafael De Oliveira Silva e Ana Carla Freitas Duarte, estes alegaram que os três indivíduos estavam no Mercado, foram abordados por seguranças do mercado porque eles estavam escondendo mercadorias sob as vestes, não gostaram ao serem abordados, houve um desentendimento entre eles, momento em que MAIKY ROMÃO SANTANA passou a jogar objetos no chão, agredir o representante da vítima com socos, mordidas e, após, todos se evadiram do estabelecimento, sem pagar pelas mercadorias."

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folha 01), boletim de ocorrência (folhas 12/17), auto de exibição e apreensão (folha 23), auto de exibição, apreensão e entrega (folha 21) autos de reconhecimento (folhas 20 e 22) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, tanto que sequer foi questionada pelas defesas e restou bem demonstrada nas folhas 240/245 da sentença:

"A autoria do delito pelos acusados, outrossim, restou incontroversa.

Os réus, na fase inquisitiva, permaneceram silentes (fls. 09/11).

Em Juízo, o acusado MAIKY entrou no mercado com THIAGO e MICHEL. Subtraiu os produtos de higiene, com THIAGO, MICHEL estava separado, encheu a bolsa de THIAGO. THIAGO colocou a bolsa nas costas, saíram do mercado e estavam esperando MICHEL, escutaram a gritaria e coisas quebrando. Então viu MICHEL sangrando e puxando uma pochete dele, voltou para dentro do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercado e uma funcionária gritando para ele ir embora que tinha chamado a polícia e ele queria que devolvesse sua pochete e celular, o segurança não queria devolver, eles tinham em luta corporal, o segurança tinha sido mordido e MICHEL estava sem camisa e alterada, o chamou para ir embora. Ele conseguiu pegar seu celular e saíram do local, numa avenida chegaram duas viaturas e enquadrou THIAGO e MICHEL também e depois ele, que estava mais para frente. Estava trabalhando como copeiro no Cantinho do Espeto. Foi preso por roubo, estava na rua há três meses.

O réu THIAGO disse que estava com MICHEL e MAIKY, entrou com MAIKY primeiro e MICHEL entrou depois, subtraíram produto de higiene, saíram e ficaram esperando MICHEL, ele estava demorando, MAIKY entrou para buscá-lo. Foram embora os três, mas foram abordados pelos policiais. Quando abordado, ainda estava com os produtos do mercado subtraídos. Quando menor, foi sindicado por furto e receptação, só ficou internado provisoriamente.

O acusado MICHEL disse que estava com MAIKY e THIAGO, entraram para furtar, eles encheram a mochila e saiu primeiro. Pegou os peixes, o segurança lhe pegou em flagrante, falou que ia devolver, esvaziou a mochila, ele disse que ia ser conduzido, quando foi sair, ele lhe deu uma gravata, tentou sair, ele pegou “sua bag” onde estava seu telefone, foi tentar pegar seu telefone, e MAIKY voltou para ir embora, disse que não ia porque precisava de suas coisas. Pegou seu telefone, a segurança falou para ir embora, não saiu com coisas do mercado, MAIKY e THIAGO estava com outra mochila. Mordeu o segurança quando ele lhe deu uma gravata, porque abaixou o queixo para ele não apertar seu pescoço. Já tinha sido processado, vende coisas no trem.

A versão dos acusados, contudo, restou isolada no conjunto probatório produzido, e a eles incumbia a prova de suas alegações, a teor do art. 156 do CPP, o que não foi feito.

A prova produzida pela acusação é suficiente para a condenação.

A vítima Rafael RECONHECEU os acusados em Juízo como autores do delito. Disse que é segurança do local e trabalham com ronda ostensiva, visitas às lojas, chegaram na loja 7h, por volta de 7h10min entraram dois dos réus, foram às frutas e o terceiro entrou, MICHEL, se desvinculou deles, fizeram acompanhamento. Josiane entrou com ele, viu MICHEL pegou um refrigerante e olhou para ele. quando passaram na perfumaria viu os dois

outros réus com uma mochila, saíram, o procedimento é abordar após a saída da porta. Não viu os dois pegarem nada. MICHEL viu colocar carnes na camisa. Ele levantou as mãos e falou “a casa caiu”, ele colocou as coisas no freezer, ele tinha uma mochila nas costas, ele então lhe empurrou com um soco e saiu correndo. Ele caiu junto com as bebidas e as bolsas escapou, mandou para Josiane, entrou em luta corporal com ele, ele lhe mordeu, lhe deu um soco e mordeu um cliente que tentou ajudar. Ele começou a quebrar a loja toda, na parte dos vinhos. O outro rapaz que estava do lado de fora já, voltou para a loja, viu o que estava ocorrendo e tentou retirar o que estava lhe batendo, mas ele não quis, quebrou os vinhos, jogou café e vinho nele. Eles se retiraram e próximo a um cemitério os policiais os detiveram, pois tinham chamado a polícia. Os policiais o encontraram na praça, segundo o que os policiais falaram. Viu até a hora que eles fugiram da loja. A polícia trouxe os três. Abriram a mochila que estava com MICHEL e acharam os produtos da subtração que ele tinha feito. Ele também tinha uma bolsinha, onde tinha uma tesoura, acha que ele estava tentando pegar o objeto. Quem o retirou do mercado foi seu comparsa, negro e magro. Eles chegaram os três juntos quando já estava no mercado. Eles entraram juntos e se separaram dentro da loja. Foram quebradas mais de vinte garrafas de bebidas. Reconheceu os três na Delegacia de Polícia. Os outros dois também estavam com bens do mercado, eles saíram primeiro, quando eles foram abordados na praça trouxeram uma mochila com bens do mercado, parte de higiene pessoal.

A vítima Josiane RECONHECEU os acusados em Juízo como autores do delito. Disse que é segurança do mercado e no dia dos fatos eles entraram os três, um atrás do outro, viram, eles ficaram um pouco constrangidos, olhando para trás, os acompanharam pelos corredores. Volto e MICHEL estava com uma mochila nas costas, saía de um corredor, olhou mas não fez nada. THIAGO também estava com uma mochila nas costas, a moça da prevenção o acompanhou até lá fora, falou com ele, pediu para ver sua mochila, ele negou e disse que eram coisas de higiene pessoal. O réu MICHEL veio e disse que vieram carregar o celular, falou que eles podiam ir embora. Disse que ia até Rafael, quando entrou o outro rapaz estava falando com o terceiro, eles entraram em luta corporal, um cliente foi ajudar, o rapaz mordeu até o cliente, que não quis fazer nada porque ia viajar. O que seu companheiro abordou não foi o mesmo que abordou, abordou dois. Os dois rapazes tinham produtos e o que entrou em luta corporal com seu companheiro.

(...)

O Policial Militar Estevão Augusto Rodrigues Benites Gonçalves, reconhecendo os réus em audiência, relatou que estavam em patrulhamento quando o COPOM passou furto em andamento por três pessoas no Pão de Açúcar. Foram ao local, durante o deslocamento o comandante de área, o Tenente, irradiou que tinha abordado os três. No local, estavam os réus detidos, com as mesmas características irradiadas. Foram com eles ao mercado, que ficava a uma ou duas quadras, fizeram contato com o segurança, a loja estava “uma bagunça”, muita coisa destruída, garrafas quebradas. Levaram imagens ao delegado de polícia, junto com os réus. Com eles tinha uma mochila com produtos subtraídos. Numa pochete tinha uma tesoura também, que era mencionada pelo segurança como tendo sido utilizada para ameaçar. Houve luta corporal entre eles e o segurança. Um deles ficou mais alterado, acha que MICHEL. Eles foram detidos os três juntos.”.

Diante deste quadro, não há qualquer dúvida de que os réus subtraíram os produtos mencionados na denúncia do supermercado Pão de Açúcar.

A divergência entre as partes ocorre em quanto à possibilidade de desclassificar o delito para furto em relação aos réus Thiago e Maiky.

Ressalto, no entanto, que não é caso de desclassificação. A prova colhida demonstrou que os três réus entraram juntos no estabelecimento comercial (Pão de Açúcar) para subtrair diversas mercadorias, fato confirmado pelos próprios acusados. Quando entraram no local, colocaram vários produtos dentro das mochilas. Após, Thiago e Maiky saíram do local enquanto Michel acabou por ser abordado pelo segurança Rafael e entraram em luta corporal. Michel, inclusive, chegou a morder o segurança, causando as lesões que constam do laudo pericial de folhas 234/235. Os réus Maiky e Thiago perceberam que Michel estava demorando a sair e, por este motivo, Maiky voltou para verificar o que ocorria e, percebendo a luta corporal e a confusão que ocorreu no mercado, auxiliou Michel a deixar o local enquanto Thiago esperava do lado de fora. E a fuga efetivamente ocorreu, tendo os réus levado os bens mencionados na denúncia, sem notícia de ter ocorrido perseguição por parte dos seguranças, até que posteriormente foram abordados pela Polícia. **Ou seja, ainda que inicialmente a intenção dos réus fosse a de praticar o crime de furto, é certo**

que ao menos um deles (Michel), antes de sair do local, usou violência contra o segurança Rafael para garantir a posse dos bens que foram colocados na mochila e os demais concordaram com esta conduta, sendo que um deles (Maiky) retornou para ajudar Michel a sair do local enquanto Thiago esperava do lado de fora. Assim, agiram todos em conjunto e fugiram em seguida na posse das mercadorias.

Como bem apontado pelo ilustre Procurador de Justiça na folha 320: *"A hipótese é de roubo impróprio para os três réus. A agressão posterior à subtração, de iniciativa de um dos réus, mas destinada a assegurar a posse das coisas que estavam com os dois outros, transforma a violência em elementar e comunica-se a todos os agentes, notadamente porque os dois outros retornaram ao local e, direta ou indiretamente, também participaram da reação violenta contra o casal de seguranças do supermercado."*

Neste sentido, segue recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. CRIME COMETIDO COM NÍTIDA DIVISÃO DE TAREFAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)4. "Nos moldes do art. 157 do Código Penal, a violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo poderão ser empregadas antes, durante ou logo após a subtração do bem. Assim, malgrado possa ter o agente iniciado a prática de conduta delitiva sem o uso de violência, se terminar por se valer de meio violento para garantir a posse da *res furtiva* e ou, ainda, a impunidade do delito, terá praticado o crime de roubo, ainda que em sua modalidade imprópria (CP, art. 157, § 1º), não havendo se falar em furto" (AgRg no HC n. 838.412/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

5. Na hipótese em exame, o Colegiado estadual entendeu estarem caracterizados os elementos do tipo, pois, para assegurar a posse dos bens subtraídos, o corréu empregou violência contra a vítima, o que caracteriza a figura conhecida como roubo impróprio.

6. "Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto Repressor Penal, malgrado o paciente não tenha praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame" (HC n. 371.559/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018).

7. Na espécie, embora o recorrente não haja sido o executor direto da agressão, firmou-se como fato incontroverso a convergência de vontade dos agentes para a prática da violência contra a vítima, o que caracteriza coautoria, decorrente da nítida divisão de tarefas entre os criminosos. Portanto, fica afastado o pleito desclassificatório.

8. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no REsp 2166213/SC, julgado em 05/03/2025).

O crime se amolda, portanto, ao previsto no artigo 157, § 1º, e § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo impróprio em concurso de pessoas) e a condenação é de rigor.

Passo à análise das penas.

-Thiago Fabiano dos Passos Santos.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no piso, em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, será reconhecida a atenuante da confissão, contudo, não é possível reduzir as penas a um valor menor que o mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, as penas foram elevadas em 1/3 (um terço) ante o concurso de agentes, o que será mantido, sendo as penas fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena aplicada e a primariedade do réu (folhas 85/87 e 95/97), o regime inicial deve ser o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

-Maiky Romão Santana.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no piso, em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (processo 0018679-90.2021.8.26.0041 – folhas 78/79) será compensada com a atenuante da confissão, que será reconhecida neste momento, permanecendo as penas no patamar anterior.

Na terceira fase, as penas foram elevadas em 1/3 (um terço) ante o concurso de agentes, o que será mantido, sendo as penas fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena aplicada e a reincidência, o regime inicial deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

-Michel Lima dos Santos.

Na primeira fase, as penas foram fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tendo como fundamento que o réu é duplamente reincidente (processos 1503660-20.2023.8.26.0228 e 1525113-71.2023.8.26.0228 – folhas 81/83) e que "*parte de suas reincidências, que denotam circunstância negativa*" deveriam ser utilizadas nesta fase. O aumento, no entanto, será afastado visto que a reincidência do réu deve ser considerada apenas na segunda fase. Assim, as penas serão fixadas no piso, em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, foi utilizado apenas um processo que configura reincidência, que será compensada com a atenuante da confissão, permanecendo as penas no patamar anterior.

Na terceira fase, as penas foram elevadas em 1/3 (um terço) ante o concurso de agentes, o que será mantido, sendo as penas fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena aplicada e a dupla reincidência, o regime inicial deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Thiago Fabiano dos Passos Santos** para: **a)** fixar as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 1º, e § 2º, inciso II, do Código Penal; **b)** **dá-se parcial provimento ao recurso de Maiky Romão Santana** para fixar as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial **fechado**, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 1º, e § 2º, inciso II, do Código Penal; e **dá-se parcial provimento ao recurso de Michel Lima dos Santos** para fixar as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial **fechado**, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 1º, e § 2º, inciso II, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator